



PROCESSO TC nº 02520/23

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Exercício: 2022
Responsável: Francisco de Assis Rodrigues de Lima
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00560/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRINHAS/PB, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,76 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Cajazeirinhas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a(o):
 - 3.1. Organização e manutenção da contabilidade do Ente em estrita consonância com as normas legais pertinentes;
 - 3.2. Obediência à Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
 - 3.3. Observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no tocante ao piso salarial nacional dos professores;



PROCESSO TC nº 02520/23

- 3.4. Adequação dos limites de gastos com pessoal;
- 3.5. Respeito às normas constantes na Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, relativas ao envio ao Tribunal de Contas da Paraíba da relação dos precatórios existentes ao final do exercício.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.



PROCESSO TC nº 02520/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02520/23 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Cajazeirinhas**, sob responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**.

Em sede de Relatório Inicial às fls. 3968/4011, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. A Lei nº 0499/2021, de 29/11/2021, publicada em 13/12/2021, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.182.495,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.954.748,50, equivalentes a 30,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 25.193.794,20**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 23.704.436,94**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **5,91%** (R\$ 1.489.357,26) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 4.287.044,35**, está distribuído entre Caixa (R\$ 933,40) e Bancos (R\$ 4.286.110,95);
6. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 2.038.496,02** (ativo financeiro correspondia a R\$ 4.287.044,35 e o passivo financeiro R\$ 2.248.548,33);
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram **R\$ 966.086,60**, equivalente a **3,83%** da receita orçamentária total do Município;
8. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 18.409.729,70**;
9. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 23.117.905,00**;
10. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 4.208.465,60**, equivalente a **100%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 7.098.388,34**, equivalente a **38,55%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
12. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **R\$ 2.889.338,25**, equivalente a **16,78%** da receita de impostos e



PROCESSO TC nº 02520/23

- transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
13. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 669.404,52**, correspondente a **2,89%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
 14. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 2.762.521,48**, correspondendo a **11,95%** da RCL, dividindo-se nas proporções de 54,30% e 45,70% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
 15. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
 16. O Município em análise **não possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a Auditoria concluiu pela presença das seguintes irregularidades, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa:

Nº	Irregularidade	Legislação	Item Relatório
15.1	Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis.	Item 2.9 do PN – TC – Nº 52/2004.	5.1.1
15.2	Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações.	Art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, <i>caput</i> , e 89, ambos, da Lei nº 8.666/1993.	6.3
15.3	Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil.	§ 3º do art. 212-A da Constituição Federal.	9.1
15.4	Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital.	Art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.	9.1
15.5	Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.	Art. 23 da Lei nº 14.113/20.	9.1
15.6	Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.	Lei Federal nº 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal.	9.3
15.7	Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	11.1
15.8	Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.	11.1
15.9	Descumprimento de Resolução do Tribunal.	Art. 12, inciso IX, da RN-TC Nº 03/2010.	11.4
15.10	Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento.	Lei nº 6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97.	14.1

Fonte: Relatório Inicial - fl. 4001



PROCESSO TC nº 02520/23

O Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima não apresentou defesa a esta Corte, conforme Certidão à fl. 4017.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio de Parecer nº 012020/23, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 4022/4032, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Prefeito Constitucional do Município de Cajazeirinhas, relativas ao exercício de 2021;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à sobredita autoridade, Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Município de Cajazeirinhas no sentido de:
 - 4.1. Conferir observância estrita à Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
 - 4.2. Zelar pela veracidade e correção dos registros contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade dos balanços municipais e a transparência da gestão;
 - 4.3. Guardar estrito respeito às normas constantes na Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, relativas ao envio ao Tribunal de Contas da Paraíba da relação dos precatórios existentes ao final do exercício;
 - 4.4. Conferir a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no tocante ao piso salarial nacional dos professores.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis:

Consoante apurou à Auditoria, às fls. 3972/3973 (*in verbis*):

Analisando o Anexo 17 – Dívida Flutuante do Exercício de 2021 (Proc. TC nº 04482/22 – fls. 6.912), observa-se que os valores constantes nas contas Restos a pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria (Saldo para o Exercício Seguinte) diferem dos valores constantes no Anexo 17 – Dívida Flutuante do Exercício de 2022 (Proc. TC nº 02520/23 – fls. 3.894).

**PROCESSO TC nº 02520/23****ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante**

6912

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Prestação de Contas do Exercício 2021

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	8.979.003,72	12.028.411,77	8.590.710,18	0,00	12.415.705,31
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	2.176.265,91	12.442.630,85	13.220.916,85	0,00	1.397.999,88
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	11.155.289,63	24.471.042,62	21.811.627,06	0,00	13.814.705,19

Emitido em: 31/03/2022 19:43

ANEXO 17 - Lei 4.320 / 64 - Dívida Flutuante

3894

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Prestação de Contas do Exercício 2022

Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício			Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelament	
Restos a Pagar	477.583,79	628.487,47	118.326,92	0,00	987.744,34
Serviços da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	281.651,60	1.690.455,12	1.463.244,67	0,00	508.862,05
Débitos de Tesouraria	3.350,29	0,00	0,00	0,00	3.350,29
Total	762.585,68	2.318.942,59	1.581.571,59	0,00	1.499.956,68

Emitido em: 23/03/2023 17:34

Fonte: Relatório Inicial - fl. 3972

Ademais, pontuou a Auditoria:

Bem como, analisando o Anexo 16 – Dívida Fundada Interna por Contrato do Exercício de 2021 (Proc. TC nº 04482/22 – fls. 6.911), observa-se que, além da conta INSS (Saldo para o Exercício Seguinte) diferir do valor constante no Anexo 16 – Dívida Fundada Interna por Contrato do Exercício de 2022 (Proc. TC nº 02520/23 – fls. 3.893), as demais contas relacionadas no anexo do Exercício de 2021 (Saldo para o Exercício Seguinte) não constam no anexo do Exercício de 2022.

**PROCESSO TC nº 02520/23****Dívida Fundada Interna**

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Prestação de Contas do Exercício 2021

Emitido em 31/03/2022 19:43

Contrato / Lei	Data da Assinatura	Especificação / Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Financeiro			Saldo para o Exercício Seguinte
				Acréscimo / Emissão	Baixa		
					Pagamento	Anulação	
PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUNTO AO TJ E TRT	31/12/2012	PAGAMENTO DE PRECATORIOS JUNTO AO TJ E TRT	2.722.871,30		1.568.850,65		1.154.020,65
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS	03/06/2014	PARCELAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS	1.363.016,82		746.089,47		616.927,35
PARCELAMENTO DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS	02/01/2017	PARCELAMENTO DE DÉBITOS FAZENDÁRIOS SAÚDE	59.195,33		17.274,48		41.920,87
PARCELAMENTOS INSS	31/12/2012	PARCELAMENTOS INSS	25.955.182,28		1.993.821,35		23.961.360,93
PARCELAMENTO DE DÍVIDA CAGEPA	31/12/2009	PARCELAMENTO DE DÍVIDA CAGEPA	6.189.809,32				6.189.809,32
PARCELAMENTO DE DÍVIDA ENERGISA	30/11/1998	PARCELAMENTO DE DÍVIDA ENERGISA	288.354,76				288.354,76
PARCELAMENTO DE DÍVIDA CERVARP	31/12/2012	PARCELAMENTO DE DÍVIDA CERVARP	18.873,66				18.873,66
PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO AO RPPS(IPAM)	31/12/2012	PARCELAMENTOS DE DÍVIDA JUNTO AO RPPS (IPAM)	123.815.314,48		2.106.306,85		121.709.007,53
TOTAL			160.412.617,95	0,00	6.432.342,88	0,00	153.980.275,07

Dívida Fundada Interna

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Prestação de Contas do Exercício 2022

Emitido em 23/03/2023 17:34

Contrato / Lei	Data da Assinatura	Especificação / Descrição	Saldo do Exercício Anterior	Movimento Financeiro			Saldo para o Exercício Seguinte
				Acréscimo / Emissão	Baixa		
					Pagamento	Anulação	
000012022	01/01/2022	inss	1.460.517,06		197.952,26		1.262.564,80
TOTAL			1.460.517,06	0,00	197.952,26	0,00	1.262.564,80

Fonte: Relatório Inicial - fl. 3973

Em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que são cabíveis recomendações no sentido de organizar e manter a contabilidade do Ente em estrita consonância com as normas legais pertinentes, evitando-se, assim, a reincidência das falhas ora evidenciadas em exercícios futuros.

- Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações:



PROCESSO TC nº 02520/23

Com relação a despesas sem licitação, no montante de R\$ 2.215.812,75, representando 9,34% da despesa orçamentária total, compulsando-se os autos, verifica-se que se referem a diversos objetos, tais como aquisição de materiais de construção, serviços de alimentação e manutenção de site, aquisição de gêneros alimentícios, show pirotécnico, serviços de borracharia, dentre outros.

Estas despesas, embora não tenham causado prejuízo ao Erário, ocorreram em desconformidade com as exigências da Lei de Licitações, impondo, desta forma, a aplicação de multa com fulcro no inciso II, do art. 56 da LOTCE/PB;

- Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;
- Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;

Conforme pontuou a Auditoria à fl. 3992 (*in verbis*):

*"As aplicações de VAAT em educação infantil foram de 0,00%, não atendendo ao disposto no §3º do art. 212 A, Constituição Federal.
As aplicações de VAAT em despesas de capital foram de 0,00%, não atendendo ao disposto no inc. XI do art. 212 A, Constituição Federal".*

No entanto, considerando que a aplicação em FUNDEB, ao final de 2022, correspondeu a 100% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, entendo que as eivas em análise, *de per se*, não possuem o condão de macular as presentes contas.

Cabíveis, no entanto, recomendações com vistas à observância dos termos da CF/88, da Lei n.º 14.113/2020, e das orientações da Nota Técnica TC n.º 02/2021, a fim de bem executar as despesas do novo FUNDEB.

- Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB:

Conforme destacado pela Auditoria, às fls. 3991/3992, houve divergência entre as informações fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e as enviadas pelo gestor e registradas no SAGRES, quanto à origem dos recursos do FUNDEB, a saber:

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	3.297.661,51	3.297.622,18	39,33
VAAF	466.187,95	466.227,28	-39,33
VAAT	428.466,76	428.466,76	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	4.192.316,22	4.192.316,22	0,00

Fonte: STN e Sagres



PROCESSO TC nº 02520/23

Cabíveis, pois, recomendações com vistas a evitar inconsistências desta natureza em exercícios futuros.

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:

Conforme pontua a Auditoria à fl. 3994 (in verbis):

"Em 2022, a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 33, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$ 1.486,42, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81".

Corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo que a presente inconformidade enseja a aplicação de multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, além de recomendação à Administração Municipal de Cajazeirinhas para que guarde estrita observância às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional quanto ao piso salarial nacional dos professores.

- Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 13.708.165,17**, correspondente a **59,29%** da RCL, **não atendendo**, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 23.117.905,00**, correspondentes a **62,19%** da RCL, **não atendendo** ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;

Cabível, pois, recomendação com vistas a readequar a despesa com pessoal do Poder Executivo e do Ente aos limites estabelecidos pela LRF.

- Descumprimento de Resolução do Tribunal:

Conforme pontuou a Auditoria à fl. 3998, não houve o encaminhamento, a esta Corte de Contas, da relação dos precatórios em 31 de dezembro de 2022, em descumprimento ao inciso IX do art. 12 da RNTC Nº 03/2010.

Sendo assim, cabível recomendação à gestão municipal para que evite a reincidência da falha ora evidenciada em exercícios futuros.



PROCESSO TC nº 02520/23

- Ausência de licenciamento ambiental para o início de obras e/ou operações do empreendimento:

Compulsando-se os autos depreende-se que a empresa ECOTRES SERVIÇOS DE ENGENHARIA TRATAMENTO E COLETA DE RESÍDUOS EIRELLI-ME, contratada pela Edilidade, apresenta pendências perante a SUDEMA, além de possuir licença de operação em vias de vencimento.

Desta feita, corroborando com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendação para a adoção de medidas necessárias com vistas a obter documentação comprobatória da regularidade da operacionalização do empreendimento, inclusive as Licenças Ambiental e de Operação, sob pena de responsabilidade futura.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao **Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,76 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Cajazeirinhas no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto a(o):
 - 4.1. Organização e manutenção da contabilidade do Ente em estrita consonância com as normas legais pertinentes;
 - 4.2. Obediência à Lei de Licitações e Contratos Administrativos;
 - 4.3. Observância às normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à aplicação de recursos no ensino infantil, bem como às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional, no tocante ao piso salarial nacional dos professores;
 - 4.4. Adequação dos limites de gastos com pessoal;
 - 4.5. Respeito às normas constantes na Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, relativas ao envio ao Tribunal de Contas da Paraíba da relação dos precatórios existentes ao final do exercício.

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 15:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2023 às 12:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2023 às 08:51



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL